



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer N.º 533/2025/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 511/2025, “Declaração de Utilidade Pública Estadual à AFLOESTES - Associação Alta Florestense Esportiva de Tenis e Similares”.

Autor (a): Deputado Faissal

Relator (a): Deputado (a)

Eduardo Botelho

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 09/04/2025, sendo colocada em pauta no dia 10/04/2025, tendo seu devido cumprimento no dia 22/04/2025, após o cumprimento de pauta foi encaminhada para esta Comissão no dia 23/04/2025, tendo aqui aportado na mesma data, tudo conforme folhas 02-23v.

Com efeito, submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei N.º 511/2025, de autoria do Deputado Faissal, que visa declarar de Utilidade Pública Estadual a **“AFLOESTES - Associação Alta Florestense Esportiva de Tenis e Similares”**, com sede no município de Alta Floresta-MT.

O Autor assim argumenta em sua justificativa:

Visa o presente Projeto de Lei declarar de Utilidade Pública a AFLOESTES - Associação Alta Florestense Esportiva de Tenis e Similares, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, regularmente inscrita no CNPJ nº 53.122.623/0001-01, com sede e foro na Rua Dona Francisca Pacheco, 829 - Jardim Almeida Prado, Alta Floresta/MT.

A AFLOESTES é uma organização sem fins lucrativos, devidamente constituída e em funcionamento há mais de 1 ano, tendo como objetivo, através do tênis e beach tennis, dar a oportunidade às crianças mais carentes de terem acesso ao esporte de forma gratuita, além de promover conscientização ambiental com nossas atividades extraquadradas. Durante esse período, temos atuado de forma significativa para o benefício da comunidade, desenvolvendo projetos e ações que atendem diretamente à população do Estado de Mato Grosso.

Diante do exposto e considerando que a AFLOESTES - Associação Alta Florestense Esportiva de Tenis e Similares cumpre todos os preceitos legais, serve a presente para declarar como de Utilidade Pública Estadual a mencionada Associação.

Portanto, espero dos nobres pares apoio para a sua aprovação do presente projeto.

Em consulta realizada em 16/04/2025 no sistema eletrônico de controle legislativo da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, a SSL verificou a inexistência de proposições análogas ou conexas em tramitação, bem como de normas jurídicas estaduais vigentes que apresentem conteúdo idêntico ou similar ao do presente projeto (fl. 23).



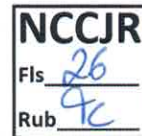
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas pela Secretaria de Serviços Legislativo, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema (fl. 23).

No contexto da presente análise, foram reiteradas consultas ao sistema eletrônico da ALMT em 15/05/2025, sem identificação de proposições ou normas estaduais vigentes com conteúdo idêntico ou similar ao Projeto de Lei Nº 511/2025. Outrossim, consulta realizada no sistema Intranet deste Parlamento Estadual não identificou documentos apensados ao processo legislativo vinculado à proposição.

Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

A Lei N.º 8.192, de 05 de novembro de 2004, estabelece em seu artigo 1º os requisitos necessários para que o Estado reconheça a entidade como de utilidade pública, *in verbis*:

Art. 1º A sociedade civil, a associação e a fundação, legalmente constituídas e em funcionamento no Estado, sem fins lucrativos e com destinação exclusiva para servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública estadual, atendidos os seguintes requisitos:

I - dispor de personalidade jurídica;

II - estar em funcionamento ininterrupto há mais de 01 (um) ano; (Redação dada pela Lei n.º 8.548/2006);

III - comprovar que os cargos de sua direção e de conselheiros não são remunerados; exceto de dirigentes que atuem efetivamente na gestão executiva, cumpridos os



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



requisitos previstos nos arts. 3º e 16º da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites os valores de mercado na região correspondente a sua área de atuação, devendo o valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 10.683/2018)

IV - comprovar que seus diretores e conselheiros são pessoas idôneas;

V - dispor de reconhecimento de utilidade pública municipal.

Parágrafo único A comprovação do cumprimento das exigências dispostas nos incisos II, III e IV deste artigo poderá ser declarada por Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Governador do Estado, Presidente da Assembleia Legislativa, Prefeito Municipal, Presidente de Câmara Municipal, Presidente do Senado, Delegado de Polícia, ou seus substitutos legais, da localidade em que a entidade funcionar.”.

Art. 1º-A No texto da LEI que declarar determinada sociedade civil, associação ou fundação como sendo de utilidade pública deverá conter dispositivo com o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da respectiva entidade. (Redação acrescida pela Lei nº 11425/2021).”.

Diante disso, a “**AFLOESTES - Associação Alta Florestense Esportiva de Tennis e Similares**”, se encontra de acordo com a exposição acima, preenchendo os requisitos exigidos expressamente na legislação:

1. Dispõe de personalidade jurídica, conforme Registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, sob a inscrição N.º 53.122.623/0001-01, bem como está em pleno e regular funcionamento há mais de 01 (um) ano consecutivo, desde 23/11/2023 (fl. 04);
2. Com reconhecimento e Declaração de Utilidade Pública Municipal de acordo com a Lei N.º 2.944 de 28 de agosto de 2024, sancionada pelo então Prefeito Municipal de Alta Floresta, Valdemar Gamba (fl. 24);
3. Os membros que compõe a Diretoria não recebem qualquer remuneração, gratificação, ou auxílio da entidade para realizar as atividades que seus cargos lhe exijam, e são detentores de idoneidade moral ilibada, conforme declaração de idoneidade e de cargo não remunerado assinado pelo então Presidente da Câmara Municipal de Alta Floresta, Vereador Francisco Ailton dos Santos, (fls. 08-09);
4. Cumprimento do artigo 1º-A da Lei N.º 8.192, de 05 de novembro de 2004, que consiste na obrigatoriedade de conter no texto da lei dispositivo com o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da respectiva entidade (fl. 02).

Ressalta-se que a proposição não impõe qualquer obrigação financeira ao Estado, tratando-se de mero ato de reconhecimento legislativo.



Constatado o integral atendimento das exigências constitucionais, legais, jurídicas e regimentais, não há óbice à regular tramitação da matéria.

Por fim, a teor do art. 159, *caput*, do RI-ALMT, a manifestação da CCJR possui caráter terminativo, dispensando a apreciação em Plenário.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 511/2025, de autoria do Deputado Faissal.

Sala das Comissões, em 20 de 05 de 2025.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 511/2025 – Parecer N.º 533/2025/CCJR
Reunião da Comissão em 20 / 05 / 25
Presidente: Deputado (a) Wilson Santos (em exercício)
Relator (a): Deputado (a) Eduardo Botelho

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 511/2025, de autoria do Deputado Faissal.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	